

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2014**  
**(Do Sr. Francisco de Assis)**

Dispõe sobre normas relativas à prestação de serviços de cartões de crédito e débito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei é editada visando unificar as regras de cobrança de comissão de venda, de taxa de administração e/ou intercâmbio, de taxa de garantia, de taxa por transação, de aluguel de equipamento, de compra de licença de softwares emissores de cupons fiscais e de delimitação de taxas de conectividade mensal cobradas por pessoas jurídicas prestadoras de serviços de crédito e débito.

Art. 2º De forma a especificar a presente norma, entende-se por pessoas jurídicas prestadoras de serviços de crédito e débito todo e qualquer ente que emita e/ou administre um sistema de intermediação que permite ao consumidor adquirir bens e serviços em estabelecimentos comerciais previamente credenciados, mediante a comprovação de sua condição de usuário. Ficam enquadradas na presente norma todas as pessoas jurídicas que forneçam equipamentos e softwares necessários ao funcionamento desse tipo de serviço.

Art. 3º Compreende como equipamento todo e qualquer terminal eletrônico, fixo ou móvel, que realize operações relativas às prestações de serviço tratadas anteriormente. Classifica-se,

ainda, como software todo e qualquer sistema computadorizado integrado hábil à emissão de cupom fiscal.

Art. 4º Com a publicação da presente norma fica vedada:

I – a cobrança de taxas de administração e/ou intercâmbio acima do limite de 2% (dois por cento) do valor da transação;

II – a cobrança de comissões de vendas acima do limite de 2% (dois por cento) do valor da transação;

III – a cobrança de taxa de conectividade, por cada terminal, com valor fixo mensal, de softwares e/ou de equipamentos acima do limite de 1/100 (um cem avos) do salário mínimo vigente;

IV – a cobrança de aluguel de equipamento acima do limite de 1/11 (um onze avos) do salário mínimo vigente, a ser calculada por cada terminal utilizado;

V – a cobrança de taxa de desconto mensal sobre antecipação de recebimento de vendas acima do limite de 4% (quatro por cento);

VI – a cobrança de taxa por cada venda de crédito a vista ou a prazo acima do limite de 1% (um por cento) do valor da transação;

VII– a cobrança de taxa por cada venda de débito a vista ou a prazo acima do limite de 1% (dois por cento) do valor da transação;

VIII - a cobrança de taxa de garantia acima do limite de 1% (um por cento) do valor da transação.

Art. 5º Conforme o disposto, é defeso a qualquer pessoa jurídica elencada anteriormente exercer a diferenciação de valores tarifários quando as operações financeiras forem realizadas por modalidades diversas, seja em crédito a vista ou a prazo ou em débito a vista ou pré-agendado.

Art. 6º O prazo máximo para recebimento do valor da venda a vista, em crédito ou débito, será de 15 (quinze) dias a contar da data de realização da transação. No caso de venda a prazo ou pré-agendada, em crédito ou débito, o prazo para recebimento será o mesmo, mas contado a partir do dia do recebimento da parcela em favor do prestador de serviço, tratado pelo art. 2º da presente lei.

Art. 7º Com a publicação da presente norma torna-se defeso a aplicação de tratamento diferenciado entre pequenos, médios e grandes lojistas, atacadistas ou varejistas.

Art. 8º Cabe ao Poder Executivo Federal, conforme a norma específica, a elaboração e aplicação de uma política de estruturação de um sistema nacional de cartões de crédito e débito, levando em consideração, o crescimento dessas operações, o atendimento de grandes demandas e a segurança dos usuários.

Art. 9º A presente lei entra em vigor, com efeitos *ex nunc*, a partir da data de sua publicação. Sendo assim, todos os contratos de prestação de serviço, cujo objeto seja o disposto no art. 2º, têm suas tarifas automaticamente alteradas, também com base nos termos do art. 4º, ambos desta norma.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os cartões de crédito e débito já são responsáveis por mais de 36% das compras no varejo no Brasil, pouco atrás dos 38% das compras em dinheiro. O mercado, que somente com cartões de débito realiza anualmente mais de 5 bilhões de transações, não para de crescer. É justamente essa expansão que vem gerando divergências entre as empresas de cartões e o setor varejista — como deve ser cobrada a adquirência, ou seja, a taxa para efetuar as transações financeiras.

Tendo em vista a notoriedade das altas e diferentes taxas exercidas pelas prestadoras de serviços de cartões de crédito e débito, inclusive aquelas que apenas disponibilizam equipamento necessário ao funcionamento, apresentamos esta proposição no sentido de unificar e trazer justiça ao mercado econômico brasileiro.

O fato é que as relações jurídicas abrangidas por esse tipo de serviço é negociada por contratos de adesão. Ou seja, o integrante do comércio que deseja realizar transações financeiras desse tipo acaba sendo obrigado a aceitar os termos. Isso lhe impõe a qualidade de “refém” do monopólio exercido pelas administradoras.

Diante da prática diferenciada de tratamento e da aplicação abusiva de cobranças, apresentamos a presente proposta legislativa com o intuito de fazer justiça à livre concorrência ao exercício dessas atividades, de forma a garantir as margens de lucro dos lojistas brasileiros.

Nesse sentido, peço o apoio dos meus nobres colegas na aprovação integral da matéria.

Sala das Sessões, em de novembro de 2014.

**Deputado FRANCISCO DE ASSIS**